



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE BROCHIER**

**CNPJ: 91.693.309/0001-60**

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000  
Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

**RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO**

O MUNICÍPIO DE BROCHIER, com sede na Rua Guilherme Hartmann, 260, inscrito no CNPJ sob nº 91.693.309/0001-60, representada pelo Prefeito Municipal Sr. **JOSÉ HENRIQUE DAPPER, CONTRATANTE**, e de outro lado o Sr. **LUIS EVANDRO RODRIGUES MORAES**, brasileiro, solteiro, Carteira de Identidade RG nº 4076675778, CPF nº 006.257.930-48, residente na Rua Pedro Lorenz, nº 245, Bairro Centro, nesta cidade de Brochier/RS, **CONTRATADO**, o **CONTRATANTE** resolve rescindir o contrato administrativo do serviço temporário de Pedreiro, firmado em 09 de junho de 2025 na data de 11 de agosto de 2025, visto que o contratado sofreu condenação criminal, passada em julgado, em regime fechado por tempo superior ao presente período de contratação, conforme parecer jurídico em anexo, tendo este ocupado a função de 09 de junho de 2025 a 11 de agosto de 2025.

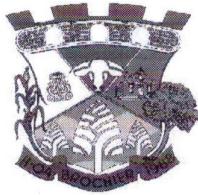
Brochier, 15 de agosto de 2025.

José Henrique Dapper  
Prefeito Municipal

Luis Evandro Rodrigues Moraes  
Pedreiro

Testemunhas: José Urba de Souza

Flávio Neis



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE BROCHIER**

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000  
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: [licitacoes@brochier.rs.gov.br](mailto:licitacoes@brochier.rs.gov.br)

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA:**

Chega a esta assessoria jurídica questionamento oriundo do setor de recursos humanos acerca do correto procedimento considerando a prisão do Sr. Luis Evandro Rodrigues Moraes, no tocante ao contrato administrativo para atender necessidade de temporária de excepcional interesse público na função de pedreiro, firmado em 09 de junho de 2025.

A prisão decorre de sentença penal condenatória transitada em julgada, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Em que pese o contrato não mencione expressamente a prisão como causa de extinção do contrato, por analogia, aplicável a alínea “d” do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:*

*d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;*

Ainda, prevê o contrato em sua cláusula sétima, a rescisão do contrato no caso de ocorrência das faltas arroladas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos puníveis com demissão.

Por fim, imperioso ressaltar que o contrato visa o atendimento de necessidade temporária e excepcional, pelo que inviável suspender o contrato de trabalho até eventual cumprimento da pena ou alteração do regime de cumprimento.

Assim, sugiro, a rescisão do contrato nos termos da cláusula sexta da avença, tendo em vista o cumprimento de pena, em regime fechado, por força de sentença penal transitada em julgado.

Brochier, 14 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

**gov.br**  
LEONARDO VIANNA METELLO JACOB  
Data: 14/08/2025 14:59:50-0300  
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

**LEONARDO VIANNA METELLO JACOB  
OAB/RS 44.765**

*felz*